Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0060612-88.2026.8.19.0000
PACIENTE: ANTONIO CARLOS DE AQUINO RAFAEL
ARTIGOS: 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

***HABEAS CORPUS* COM PEDIDO LIMINAR. RECEPTAÇÃO (ART. 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL**). Consta da denúncia que, em 23 de maio de 2026, por volta das 20h45min, na Rua Teixeira de Freitas, Centro do Rio de Janeiro/RJ, o paciente, ANTONIO CARLOS DE AQUINO RAFAEL, vulgo "Tunico", transportava, em proveito próprio e ciente de sua origem ilícita, um aparelho celular Xiaomi, modelo POCO F5, produto de furto. Segundo a acusação, o paciente, ao avistar uma viatura policial, passou a caminhar em sentido contrário, motivando sua abordagem, ocasião em que foi encontrado em sua posse o referido aparelho, cuja procedência ilícita foi constatada mediante consulta ao IMEI. Questionado, afirmou ter adquirido o celular de um camelô, pelo valor de R$ 1.200,00. Em razão dos fatos, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal. A defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, alegando que o paciente permanece preso preventivamente desde 23/05/2026, sem conclusão da instrução criminal. Aduz que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada em razão da ausência de testemunha de acusação, circunstância não atribuível à defesa, mas à máquina estatal. Argumenta que a duração da custódia cautelar se mostra desarrazoada diante da baixa complexidade do feito e da natureza do delito, praticado sem violência ou grave ameaça. Invoca a garantia da razoável duração do processo e o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, sustentando que a manutenção da segregação configura antecipação indevida do cumprimento da pena. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para determinar a imediata soltura do paciente, permitindo-lhe responder ao processo em liberdade**. Liminar indeferida. SEM RAZÃO O IMPETRANTE.** É legítima a manutenção da prisão preventiva quando amparada em fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Paciente preso em flagrante em 23/05/2026, pela suposta prática do crime de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal), após ser encontrado na posse de aparelho celular identificado como produto de furto. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa que não merece acolhimento. Regular tramitação processual, com denúncia oferecida em 26/05/2026 e recebida em 01/06/2026, tendo sido realizada parcialmente a audiência de instrução e julgamento em 25/08/2026, posteriormente redesignada para 13/10/2026 em razão da ausência de testemunha de acusação. Circunstância que, isoladamente, não caracteriza desídia estatal ou demora injustificada, devendo a aferição do excesso de prazo observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não mera contagem aritmética. Inexistência de ilegalidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 13/11/2026 14:59:06
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

decorrente do art. 316, parágrafo único, do CPP, uma vez que o transcurso do prazo de 90 dias não implica revogação automática da prisão preventiva, cuja necessidade foi expressamente reavaliada pelo Juízo de origem em decisão fundamentada de 14/09/2026. Custódia cautelar justificada pela garantia da ordem pública, diante da extensa folha de antecedentes criminais do paciente, com condenações definitivas e multirreincidência, encontrando-se, inclusive, em cumprimento de pena quando da suposta prática do novo delito. Circunstâncias concretas que evidenciam risco de reiteração delitiva e justificam a manutenção da segregação, independentemente da natureza não violenta do crime imputado. Condições pessoais eventualmente favoráveis que, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes seus requisitos autorizadores. Inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, diante do risco concreto decorrente do estado de liberdade do paciente. Presença *do fumus comissi delicti e do periculum libertatis*. Decisões devidamente fundamentadas, em conformidade com os arts. 312, 313 e 315 do CPP e o art. 93, IX, da Constituição Federal. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal. **DENEGA-SE A ORDEM.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***HABEAS CORPUS*** em que figura como paciente **ANTONIO CARLOS DE AQUINO RAFAEL**, qualificado nos autos, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em conhecer do *habeas corpus* e **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 12/11/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO E VOTO NO *HABEAS CORPUS* Nº 0060612-88.2026.8.19.0000

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ANTONIO CARLOS DE AQUINO RAFAEL**, preso em flagrante no dia 23/05/2026, pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Consta da denúncia **(anexo 01 – doc. 03)** que, no dia 23/05/2026, por volta das 20h45min, na Rua Teixeira de Freitas, próximo ao nº 29, Centro, Rio de Janeiro/RJ, o denunciado ANTONIO CARLOS DE AQUINO RAFAEL, vulgo "Tunico", teria transportado, em proveito próprio e ciente de sua origem ilícita, um aparelho celular Xiaomi, modelo POCO F5, cor preta, produto de furto ocorrido em 21/02/2026.

Segundo o Ministério Público, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando observaram que o denunciado, ao avistar a viatura, passou a caminhar em sentido contrário, motivando sua abordagem. Durante a revista, foi encontrado o referido aparelho, cuja procedência ilícita foi constatada mediante consulta ao IMEI. Questionado, o denunciado teria afirmado que adquiriu o celular de um camelô, no Centro da cidade, pelo valor de R$1.200,00, há aproximadamente três anos. Diante dos fatos, o Ministério Público imputou-lhe a prática do crime de receptação dolosa, previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Sustenta a impetração **(doc. 02)**, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo. Alega que a audiência de instrução e julgamento, realizada parcialmente em 25/08/2026, foi redesignada para 13/10/2026 em razão da ausência de testemunha de acusação, circunstância não atribuível à defesa, mas exclusivamente à máquina estatal.

Aduz que a custódia cautelar já ultrapassava 117 dias na data da impetração, podendo alcançar 143 dias até a audiência redesignada, prazo que considera desarrazoado diante da baixa complexidade do feito e da natureza do delito, praticado sem violência ou grave ameaça. Invoca a garantia constitucional da razoável duração do processo, o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a necessidade de revisão periódica da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP. Argumenta, ainda, que a manutenção da segregação representa antecipação indevida do cumprimento da pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para determinar a imediata soltura do paciente, permitindo-lhe responder ao processo em liberdade.

A pretendida concessão de liminar foi fundamentadamente indeferida **(doc. 15)**.

A D. Procuradoria de Justiça exarou parecer **(doc. 26)** opinando pela denegação da ordem.

É o Relatório.

SEM RAZÃO O IMPETRANTE.

A ordem de *habeas corpus* deve ser denegada, por inexistir qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via.

Inicialmente, deve ser ressaltado que o decreto prisional está devidamente fundamentado, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal, e atendidos os mandamentos insertos no art. 93, IX, da Constituição da República, estando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, assim como as razões para a manutenção da custódia, objetivando garantir a ordem pública, face o risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido, a decisão dessa Relatora que indeferiu a liminar do HC:

> ***"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ANTONIO CARLOS DE AQUINO RAFAEL, preso em flagrante no dia 23 de maio de 2026, cerca de 20:45 horas, na Rua Teixeira de Freitas, Centro da cidade do Rio de Janeiro, após abordagem policial realizada por policiais militares, sendo encontrado na posse do paciente um aparelho de telefone celular marca Xiaomi, modelo POCO F5, objeto de crime de furto, conforme Registro de Ocorrência nº 001-01157/2026, de 22/02/2026.Realizada audiência de custódia no dia 25 de maio de 2026, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.***
> ***O MP ofereceu denúncia em desfavor do paciente em 26/05/2026, recebida em 01/06/2026 pela Magistrada junto à 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital.***
> ***Citado em 08/06/2026, foi apresentada resposta à acusação em 13 de julho de 2026 e mantido o recebimento da inicial acusatória em 17/07/2026, designada AIJ para o dia 25/08/2026, ocasião em que a prisão preventiva foi mantida. A instrução criminal não se encerrou nesta data, ausente uma***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e daí redesignada continuação da AIJ para o dia 13/10/2026, ao que a Defensoria Pública pugnou pelo relaxamento da prisão por alegado excesso de prazo, havendo manifestação contrária pelo Ministério Público porque presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e em 14/09/2026 foi proferida decisão indeferindo o pedido de relaxamento.

Alega na inicial da impetração excesso de prazo sem conclusão da instrução criminal e que há claro descumprimento do disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal.

Finda-se por requerer concessão de liberdade, em sede de liminar.

É o relatório.

DECIDO:

O exame dos autos informa que o Ministério Público manifestou-se adequadamente em promoção minuciosa, detalhada, explicitando as várias anotações constantes da FAC do paciente e ostentaria a condição de REINCIDENTE e, inclusive, estaria em cumprimento de pena, quando flagrado em nova conduta delituosa, o que demonstra, cabalmente, a inadequação de concessão de medidas cautelares diversas da prisão (manifestação datada de 01/09/2026).Somente em 14 de setembro foi proferida decisão, indeferindo o pedido de relaxamento da prisão, o que, tratando-se, como se trata, de réu preso, explicita demora excessiva na apreciação e decisão do pedido defensivo.

O exame da FAC do paciente explicita sua rotina de práticas delituosas variadas, inclusive ostentando condenações.

Parece claro ser incabível a pretendida revogação da prisão preventiva, ante a constância com que o paciente incide em práticas delituosas, sendo impositivo o resguardo da ordem pública e evitar-se reiteração delitiva.

Designada para data próxima a continuação da AIJ (14 de outubro de 2026), logo a instrução criminal restará encerrada e as demais providências ínsitas à marcha processual.

Isto posto, ausente ilegalidade ou constrangimento ilegal, INDEFIRO A LIMINAR.- Oficie-se, informando esta decisão.

- Abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

- Tratando-se de autos virtuais, em que consulta pelo sistema PJE permite acesso integral aos autos originais, dispenso informações.

Rio de Janeiro, 22/09/2026.Desa. Gizelda Leitão Teixeira".

A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo não merece prosperar. Conforme se extrai dos autos, o paciente foi preso em flagrante em 23/05/2026, tendo sua custódia convertida em preventiva em 25/05/2026. A denúncia foi oferecida em 26/05/2026 e recebida em 01/06/2026, seguindo-se a apresentação da resposta à acusação e a realização parcial da audiência de instrução e julgamento em 25/08/2026.

Embora tenha sido necessária a redesignação do ato para 13/10/2026, em razão da ausência de uma das testemunhas de acusação, tal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

circunstância, isoladamente, não caracteriza desídia estatal ou paralisação injustificada do processo. Com efeito, a aferição do excesso de prazo não decorre de simples cálculo aritmético, devendo observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as particularidades do caso concreto e a regularidade da marcha processual, não se verificando, na hipótese, demora manifestamente desarrazoada apta a justificar o relaxamento da prisão.

O Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ao apreciar o pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado pela defesa, afastou a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, destacando a regularidade da tramitação processual e a proximidade da audiência de instrução e julgamento. Ressaltou, ainda, a permanência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente o risco concreto de reiteração delitiva, diante dos antecedentes criminais do paciente e da existência de condenações definitivas, concluindo pela inadequação das medidas cautelares diversas da prisão. Assim, em decisão proferida em 14/09/2026, indeferiu o pedido defensivo e manteve a prisão preventiva, nos seguintes termos **(anexo 01 – doc. 01):**

> *"Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado em favor de ANTONIO CARLOS DE AQUINO RAFAEL, sob a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.*
> *O pleito não merece acolhimento.*
> *A aferição do excesso de prazo não resulta de mera soma aritmética, devendo pautar-se pelo critério da razoabilidade diante das especificidades do caso concreto. Na hipótese, o feito tramita de forma regular: o flagrante ocorreu em 23/05/2026, a denúncia foi oferecida em 26/05/2026 e recebida em 01/06/2026. Não se vislumbra qualquer desídia ou paralisação injustificada imputável ao aparato judicial.*
> *Reforça a regularidade da marcha processual o fato de a Audiência de Instrução e Julgamento já se encontrar formalmente designada para data próxima, qual seja, o dia 13/10/2026, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, atraindo a aplicação analógica da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *Por fim, os fundamentos da prisão preventiva permanecem hígidos. O acusado ostenta extensa folha de antecedentes penais, com condenações definitivas, e cumpre pena ativa, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade e o risco concreto de reiteração delitiva, tornando inadequadas as medidas cautelares diversas do cárcere.*
> *Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão e mantenho a custódia preventiva de ANTONIO CARLOS DE AQUINO RAFAEL com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*
> *Aguarde-se a realização da audiência designada.*
> *Intime-se.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

RIO DE JANEIRO, 14 de setembro de 2026.
DANIELE LIMA PIRES BARBOSA
Juiz Titular".

De igual modo, não procede a alegação de ilegalidade da custódia em razão do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A previsão de reavaliação da necessidade da prisão preventiva a cada 90 dias não estabelece prazo máximo de duração da medida, tampouco implica sua revogação automática pelo simples transcurso do período legal.

No caso, verifica-se que o Juízo de origem, ao apreciar o pedido defensivo, proferiu decisão fundamentada em 14/09/2026, examinando expressamente a subsistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e reafirmando a necessidade de sua manutenção. Não se identifica, portanto, ausência de controle judicial da prisão preventiva ou constrangimento ilegal decorrente da inobservância do dever de reavaliação periódica, sobretudo porque a decisão impugnada apresentou fundamentos concretos para a continuidade da medida.

Ademais, permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme destacado pelo Juízo de origem, o paciente ostenta extensa folha de antecedentes criminais, inclusive com condenações definitivas, encontrando-se em cumprimento de pena quando da suposta prática do novo delito, circunstâncias que evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e justificam a manutenção da custódia cautelar.

A natureza não violenta do crime imputado, por si só, não afasta a necessidade da segregação quando demonstrada, por elementos individualizados, a insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. Assim, diante da regular tramitação processual e da persistência dos fundamentos cautelares, não se verifica ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal capaz de autorizar a concessão da ordem.

Nesse toar, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, uma vez que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, especialmente na necessidade de garantia da ordem pública.

Cumpre registrar que a necessidade da custódia cautelar foi reexaminada pelo Juízo de origem. Inicialmente, a prisão em flagrante foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

convertida em preventiva em 25/05/2026. Posteriormente, em 17/07/2026, a segregação foi mantida por ocasião da decisão que ratificou o recebimento da denúncia. Por fim, em 14/09/2026, ao apreciar o pedido de relaxamento formulado pela defesa, a magistrada reafirmou a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, destacando o risco concreto de reiteração delitiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

No caso em exame, o paciente foi preso em flagrante na posse de um aparelho celular Xiaomi, modelo POCO F5, identificado como produto de furto mediante consulta ao IMEI. Segundo a denúncia, ao avistar uma viatura policial, passou a caminhar em sentido contrário, circunstância que motivou sua abordagem. Questionado sobre a procedência do aparelho, afirmou tê-lo adquirido de um camelô, pelo valor de R$1.200,00, sendo posteriormente denunciado pela suposta prática do crime de receptação, previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Embora se trate de delito praticado sem violência ou grave ameaça, tal circunstância, isoladamente, não afasta a possibilidade de manutenção da prisão preventiva, desde que demonstrada sua necessidade mediante fundamentação concreta e individualizada.

Nesse sentido, conforme expressamente consignado na decisão impugnada, o paciente ostenta extensa folha de antecedentes criminais, com condenações definitivas, encontrando-se, inclusive, em cumprimento de pena quando da suposta prática do novo delito. Tais circunstâncias foram valoradas pelo Juízo de origem como indicativas do risco concreto de reiteração delitiva, justificando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Com efeito, o histórico criminal do paciente constitui elemento relevante para a aferição do *periculum libertatis*, especialmente diante da notícia de que teria praticado nova infração penal enquanto cumpria pena. Nesse contexto, a decisão impugnada apresenta fundamentação individualizada, não se limitando à gravidade abstrata do delito imputado.

Ademais, o Juízo de origem concluiu expressamente pela inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, considerando que estas não seriam suficientes para neutralizar o risco de reiteração criminosa identificado no caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Em parecer **(doc. 26)**, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, destacando a inexistência de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o processo originário apresenta tramitação regular, sem paralisação injustificada ou desídia atribuível ao Juízo.

Ressaltou, ainda, que o paciente é multirreincidente, ostentando diversas anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais, inclusive condenações, circunstâncias que evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Cumpre salientar que, mesmo a primariedade e a existência de condições pessoais favoráveis não constituem, por si sós, óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que demonstrem sua necessidade.

Na hipótese, a situação revela-se ainda mais expressiva, diante da multirreincidência do paciente e da existência de condenações definitivas, circunstâncias que reforçam o risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardo da ordem pública. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. No caso, a decretação da prisão preventiva do Recorrente está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo transporte de elevada quantidade de droga, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública.*
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida.*
> ***3. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.***
> *4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

> *5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*
> *A decisão impugnada também assenta que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram inadequadas para neutralizar o risco que a liberdade da paciente representa à ordem pública e ao regular andamento do processo, considerando a gravidade concreta da conduta e a possibilidade de reiteração delitiva*. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (2022/0179018-6) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ. Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento). Grifei.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "*a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim, resguardando a sociedade de maiores danos"*. (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005).

A imputação revela-se amparada por elementos concretos que indicam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrando que a conduta do réu se enquadra, em tese, no tipo penal dos art. 180, *caput*, do Código Penal.

Vale destacar que *"a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese" (AgRg no HC n. 812.902/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023).*

Registre-se, por oportuno, que os requisitos da prisão preventiva não guardam relação com os objetivos da prisão decorrente de condenação, sendo certo que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, por si só, não são o bastante para a revogação pretendida, quando presentes outros requisitos que autorizam a custódia cautelar, como na hipótese concreta.

Assim, diante da persistência dos fundamentos cautelares, especialmente do risco concreto de reiteração delitiva evidenciado pelo histórico criminal do paciente, não se verifica ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, tampouco constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

Por fim, relevante destacar que medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ou adequadas no caso concreto, sendo imperiosa a necessidade de resguardo à ordem pública.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Além de existir motivação satisfatória a amparar a segregação preventiva, a utilização de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não seria apropriada e suficiente para amainar o comportamento ilícito do acusado, ante o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Resta evidente que o decreto prisional está devidamente fundamentado, atendendo aos ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 315 do Código de Processo Penal.

Assim, ausente qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal, inexistindo qualquer coação a ser sanada pela via do remédio constitucional.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER e DENEGAR** a ordem.

Rio de Janeiro, 12/11/2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ